

Superamos 4 milhões de acessos!



CLIQUE AQUI PARA TER ACESSO ÀS
INFORMAÇÕES DO NOSSO SITE ANTERIOR

IRTDPJBrasil

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil

Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - São Paulo, SP - fone 11.3115.2207 - fax 11.3115.1143 - irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br

UTILIDADE PÚBLICA: **Ao pagar pelo registro de documento, exija uma via registrada. Só assim você tem a prova de que o registro foi realmente feito.**

HOME
QUEM SOMOS
O QUE FAZEMOS
JUNTE-SE A NÓS
HISTÓRIA DE TD
FALE CONOSCO
DIRETORIA 2010-2012
DEPARTAMENTOS
INSTITUTOS E STADUAIS
BOLETIM RTD BRASIL
MODELOS PARA PJ
LEGISLAÇÃO
MARKETING
MAPA DO SITE
SITE ANTERIOR

Você é o visitante nº

04001702

Volte sempre!

Em dezembro de 2007, na edição de número 200 deste boletim **RTD Brasil** comemoramos marcas atingidas àquela época, como foram as duas centenas de edições publicadas e distribuídas, 1.000 páginas editadas e **800.000 acessos** em nosso Portal na internet.

Em julho de 2011, registramos a marca de **2 milhões de acessos**, estampados na edição 244 do **RTD Brasil**.

Agora, decorridos apenas **9 meses**, dobramos essa marca, superando **4 milhões de acessos**, como mostra a imagem desta página.

Muito talento e transpiração nos permitiu atingir esses números. Disponibilizar sempre temas de interesse dos registradores, advogados, contadores, estudan-

tes de Direito e outros profissionais foi a base desse crescimento tão rápido. Para um portal técnico e específico, como é o nosso, **4 milhões de acessos** orgulha - e muito - todos os que colaboram para que possamos defender, informar, dar suporte e, é lógico, divulgar a especialidade pelos quatro cantos do país.

Tudo isso feito **numa velocidade!!!**

Essa vitória só foi possível, graças à colaboração dos associados do **IRTDPJ-Brasil**. Por isso, registramos nosso agradecimento, pela contribuição, pelo apoio, pela força e pelas visitas ao nosso Portal.

Como diz Gilclér Regina: **um time de talentos vence várias partidas, mas um time unido vence o campeonato!**

José Maria Siviero

Um Congresso especial, depende da sua sugestão

Na edição passada, convidamos você a enviar temas para o VIII Congresso Brasileiro. Como sua correspondência pode ter se extraviado, estamos repetindo nossos meios de contato para que, finalmente, tenhamos em mãos suas sugestões.

- fax 11.3115.1143 ou irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br -

Agora, não perca mais tempo. Afinal, nosso trabalho visa o seu crescimento profissional, através da sua atualização. Vamos lá! A palavra é sua.

3ª Turma do STJ, unânime, decide pela territorialidade.

AgRg no Agr. de Instrumento nº 1.405.716 - RS

Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Agravante: Banco Santander Brasil S/A

Agravado: Carlos Alberto da Silva

Ementa

Agravo regimental. Agravo de Instrumento. Contrato bancário. Comprovação da mora. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial. Realizada por cartório de títulos e documentos localizado em comarca diversa da do domicílio do devedor. Invalidez.

1. Não é válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio. (AgRg no REsp 1190827/AM, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 21/03/2011).

2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo Regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr.(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Relator

Relatório

O Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Santander Brasil S/A em face de decisão monocrática proferida às fls. 134/136, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

Agravo de Instrumento. Contrato bancário. Comprovação da mora. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial. Realizada por cartório de

títulos e documentos localizado em comarca diversa da do domicílio do devedor. Invalidez.

1. Não é válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio. (AgRg no REsp 1190827/AM, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 21/03/2011).

2. Agravo de Instrumento conhecido para, desde logo negar, seguimento ao Recurso Especial.

Em suas razões, o agravante sustenta que, ao revés do consignado na decisão impugnada, “a possibilidade de busca e apreensão está atrelada à ocorrência ou não da mora. Se ocorrer a mora, possível, com efeito, a busca e apreensão pretendida” (fl. 154)

Requer, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

Voto

O Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Relator):

Eminentes Colegas!

A nova irrisignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no decisum objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido, que passa a fazer parte integrante deste julgado:

Com efeito, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, conquanto a comprovação da mora, na alienação fiduciária, possa ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, este Tribunal Superior tem entendimento no sentido de não ser válida a notificação se for entregue por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio, isso porque a Lei nº 8.935/1994, que dis-

põe sobre os serviços notariais e de registro, prescreve em seu art. 9º que o “*tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação*”.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“*Agravo Regimental no Recurso Especial. Decisão agravada. Fundamento inacatado. Súmula 182/STJ. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial. Constituição do devedor em mora. Cartório localizado em comarca diversa. Invalidez.*”

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

3. Não é válida, todavia, a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio.

4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no REsp 1190827/AM, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 21/03/2011)

Agravo Regimental. Agravo em Recurso Especial. Ação de busca e apreensão. Notificação de títulos e documentos. Comarca.

1.- “O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora” (REsp 682.399/CE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 24.9.2007).

2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 7.377/MS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Comece a se preparar para eleger a próxima Diretoria

Como já é costume, no último dia do nosso **Congresso Brasileiro de TD & PJ** é realizada a Assembléia Geral Ordinária, durante a qual são aprovadas as contas da gestão e é eleita a nova Diretoria que liderará o segmento no triênio seguinte.

Por essa razão, reproduzimos aqui os artigos do Estatuto do **IRTDPJBrasil** que determinam quem pode se candidatar, como inscrever chapas e o prazo para inscrição, definido como o último dia útil do mês de setembro.

A íntegra do Estatuto continua disponível em nosso site, no endereço www.irtdpjbrasil.com.br/NEWSITE/Estatuto.htm, para que você possa consultar à vontade.

Não perca tempo! Informe-se já para montar e inscrever sua chapa.

CAPÍTULO V - DAS ELEIÇÕES

Art. 25 - Serão eleitos pelo voto direto e secreto dos associados do **IRTDPJBrasil** os membros da Diretoria Executiva, encabeçada pelo Presidente.

Parágrafo 1º - As eleições obedecerão ao princípio da cédula única, onde constarão - de cada chapa concorrente - o nome do Presidente e de toda a Diretoria Executiva.

Parágrafo 2º - Havendo mais de uma chapa concorrente, cada uma receberá um número sequencial, que terá ao lado um quadrado, onde será feito um "x" na que merecer a preferência do associado votante.

Art. 26 - As eleições serão realizadas entre os meses de novembro e dezembro, de 3 (três) em 3 (três) anos, em Assembléia Geral Ordinária, devendo os candidatos requerer sua inscrição à Diretoria Executiva até o último dia útil do mês de setembro do ano eleitoral.

Art. 27 - A Diretoria Executiva remeterá a cada associado, por via postal ou através de boletim, durante o mês de outubro do ano eleitoral, o regulamento do pleito, bem como a convocação regular para a Assembléia eleitoral e as chapas inscritas.

Art. 28 - Sob hipótese alguma será aceito o voto por procuração.

Parágrafo único - O associado, no uso e gozo dos seus direitos estatutários, que comparecer à Assembléia eleitoral, votará através de cédula única, que obedecerá ao estabelecido no artigo 25 e parágrafos.

CAPÍTULO VI - DA ELEGIBILIDADE

Art. 29 - Os cargos da Diretoria Executiva e dos Conselhos Consultivo e Fiscal serão ocupados por Oficial de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, que conte mais de 2 (dois) anos em tal condição e esteja no uso e gozo de seus direitos estatutários há mais de 1 (um) ano, à data do registro de sua candidatura.

Parágrafo único - Para ocupar qualquer dos cargos deste artigo, o substituto legal do Oficial deverá contar 3 (três) anos em tal condição e mais 2 (dois) anos de uso e gozo de seus direitos estatutários, à data do registro de sua candidatura.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O **IRTDPJBrasil** - Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, por seu presidente, convoca seus associados para a **Assembléia Geral Ordinária**, que será realizada no dia **7 de dezembro de 2012**, às **15 horas**, nas dependências do Hotel Intercontinental São Paulo, situado à **Alameda Santos**, nº 1123, Jardim Paulista, na capi-

tal do Estado de São Paulo, para atender à seguinte **Ordem do Dia**:

1. **Conhecimento e aprovação das contas da atual gestão;**
2. **Apresentação das chapas inscritas para as eleições;**
3. **Eleição da nova diretoria para o triênio 2013/2015, cuja posse oficial se dará em 2 de janeiro de 2013;**
4. **Outros assuntos.**

Da Assembléia poderão participar os inscritos ou não no **VIII Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas**, cabendo - privativamente aos associados quites com os cofres da entidade - o direito de votar e ser votado.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

José Maria Siviero
Presidente

VIII Congresso já tem local...

Com muita antecedência, para ajudar você a se programar, a fim de marcar sua importante presença no **VIII Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas**, o *Instituto* saiu a campo há quase dois meses para encontrar o melhor local para sua vinda e estada em São Paulo.

Como amplamente divulgado, a data do nosso **VIII Congresso** ficou definida para os dias 5 a 7 de dezembro de 2012.

Os salões e a localização não poderiam ser melhores:

Hotel Intercontinental São Paulo
Tel 11.3179-2622 e Fax 11.3179-2619
Alameda Santos, 1123
a uma quadra da Avenida Paulista.

Imagine-se em São Paulo, na sua melhor localização, com toda a comodidade que você espera e merece, como, por exemplo, a maior variedade de serviços de hotelaria, gastronomia, através de restaurantes, lanchonetes, além das lojas de grife, shopping centers, e tudo o mais que você pode querer ver em São Paulo.

Especialmente em se tratando do período que antecede ao Natal, quando o comércio, os bancos, os edifícios e as ruas estão tradicionalmente iluminados de forma artística para comemorar essa data. Simplesmente imperdível, não é mesmo?

Portanto, a partir de agora você já sabe que o **VIII Congresso Brasileiro**

de TD&PJ será realizado de 5 a 7 de dezembro, na cidade de São Paulo, no Hotel Intercontinental, à Alameda Santos, 1.123, a uma quadra da mais Paulista das avenidas.

O temário será divulgado em breve, pois estamos aguardando as suas sugestões para inclusão naquela que pretendemos seja a melhor pauta de trabalhos já abordados.

Sem esquecer que durante nosso Congresso estarão sendo realizadas as eleições do **IRTDPJBrasil** e do nosso **SINTDPJ** para a renovação de suas diretorias.

Contamos, desde já, com sua importante presença em nosso VIII Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas.

...e começa em GRANDE ESTILO!

Ao ter dado a largada para aquele que será mais um dos inesquecíveis e proveitosos eventos realizados sob a égide desta Casa, inteiramente dedicado aos Registradores de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do nosso país, o seu **IRTDPJBrasil** tratou de definir inicialmente o local, conforme anunciado nesta página, colocando nosso **VIII Congresso**, no Hotel Intercontinental São Paulo, situado praticamente ao lado da mais "paulista" das avenidas.

Agora, mantendo o alto nível que sempre imprimimos às nossas realizações, definimos o palestrante que fará a abertura do nosso certame. Trata-se do prestigiado e respeitadíssimo **Prof. Dr. Mário Sérgio Cortella**, titular de um respeitável currículo profissional e de um sem-número de palestras da

mais alta qualidade. No YouTube você pode conferir uma enorme variedade

delas. E em nosso portal na internet está disponível vídeo com um trecho da palestra "*Vida e Carreira: um equilíbrio possível?*", proferida na Câmara Municipal de São Paulo.

Imagine-se, agora, em um dos locais mais importantes da América do Sul, como é a Avenida Paulista. Instalado confortavelmente nos salões de um dos hotéis de categoria internacional da região. Assistindo a uma sequência imperdível de apresentações, discussões, comentários e definições, durante 3 dias seguidos, que vão interferir de modo claro e valioso em seu futuro profissional. Tudo isso tendo início com a qualidade, profissionalismo, conhecimento e respeito de um dos nomes mais importantes deste país, o **Prof. Dr. Cortella**.

Se você tem alguma dúvida, leia o compacto do currículo dele, ao final desta matéria, e comece a tratar desde já de reservar os dias **5, 6 e 7 de dezembro** para dar uma grande virada profissional.

E fique tranquilo, porque os acompanhantes estarão absolutamente encantados de poder estar na maior cidade da América do Sul, exatamente na época que antecede o Natal, quando tudo parece mágico nesta cidade. Isso significa dizer, com uma variedade

de inacreditável de opções de passeio e compras.

Serão necessários mais argumentos para cuidar do seu futuro e, ao mesmo tempo, dar alegria, entretenimento e satisfação a todos os acompanhantes?

Vale lembrar que desta vez o **VIII Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas** terá vagas limitadas no plenário. Portanto, comece a se programar para estar incluído, como VIP, nesse certame que vai atualizar conhecimentos e plugá-lo em definitivo no moderno e venturoso mundo dos TD & PJ.

MÁRIO SÉRGIO CORTELLA

Graduado em Filosofia; Doutor em Educação; Professor-Titular da PUC-SP, há 35 anos. Foi membro do Conselho Técnico Científico Educação Básica da CAPES/MEC e Secretário Municipal de Educação de São Paulo. É Professor "Honoris Causa" da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo. Foi comentarista no telejornal Record de São Paulo; mediador e entrevistador do programa 3º Milênio, na Rede Vida de Televisão e Rede Mulher; colunista da Folha de S. Paulo; um dos idealizadores e apresentador de Diálogos Impertinentes da PUCSP/Folha de S. Paulo/SESC.



Foto: Raul Jr.

Alienação de coisa móvel fungível e futura em TD

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012997-43.2009.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante Banco do Brasil S/A e apelado o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da referida Comarca.

Acórdam os Desembargadores do Conselho Superior da Magistratura, por votação unânime, em dar provimento ao recurso, de conformidade com o voto do Desembargador Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores José Roberto Bedran, Presidente do Tribunal de Justiça, José Santana, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, Antônio Augusto Corrêa Vianna, Decano, Ciro Pinheiro e Campos, Luís Antônio Ganzerla e Fernando Antônio Maia da Cunha, respectivamente, Presidentes da Seção Criminal, de Direito Público e de Direito Privado do Tribunal de Justiça.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Maurício Vidigal, Corregedor Geral da Justiça e Relator

Voto
Registro de Títulos e Documentos – previsão legal do contrato de alienação fiduciária em garantia de coisa móvel futura consistente em lavoura, estipulado com escopo de garantia em cédula de crédito bancário – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que reconheceu a impossibilidade do registro de contrato de alienação fiduciária de lavoura futura de mandioca, julgando procedente a dúvida suscitada.

Sustenta o apelante a possibilidade do registro do contrato de alienação fiduciária de lavoura futura nos termos da legislação incidente (a fls. 54/67).

Por decisão do Corregedor Geral da Justiça, o feito foi encaminhado ao Conselho Superior da Magistratura (a fls. 72/74).

A D. Procuradoria Geral de Justiça menciona, preliminarmente, a ausência de atribuição do E. Conselho Superior da Magistratura para conhecer do recurso e no mérito opina por seu provimento (a fls. 81/83). Esse o relatório.

O ato a ser praticado encerra registro *stricto sensu* (Lei nº 6.015/73, art. 129, 5º, parte final). Portanto, a atribuição para exame do recurso administrativo é deste órgão colegiado, nos termos do artigo 64, inciso VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69 e do artigo 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como decidido à fls. 72/74.

O título apresentado a registro é uma Cédula de Crédito Bancário na qual também constou como garantia a alienação fiduciária de safra futura, tudo em conformidade ao disposto nos artigos 26, 31 e 32 da Lei nº 10.931/04.

A cultura futura de mandioca, por destinada à comercialização, tem natureza jurídica de bem móvel, como previsto no art. 82 do Código Civil, não havendo incidência do disposto no art. 79 do mesmo diploma legal em virtude da não intenção do proprietário em incorporar essa cultura ao solo, o que, inclusive, seria contrário à finalidade econômico-social do programa contratual.

Também não há dúvidas da incidência da alienação fiduciária sobre bens móveis nos termos dos artigos 1.361 a 1.368 do Código Civil e art. 66-B da Lei nº 4.728/65.

Conforme Melhim Namem Chalhub *“existem no direito positivo brasileiro duas espécies de propriedade fiduciária de bens móveis, para fins de garantia: uma de aplicação geral como garantia de dívida, sem*

restrição quanto à pessoa do credor, regulamentada pelos arts. 1.361 a 1.368 do Código Civil, e outra exclusivamente para a garantia de créditos constituídos no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como do fisco e da previdência social, caracterizada pelas disposições especiais definidas pelo art. 66B e seus parágrafos da Lei nº 4.728/65” (Negócio fiduciário. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 155).

O art. 1.361, parágrafo 3º, do Código Civil, tem a seguinte redação:

A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Desse modo, o artigo 66-B, parágrafo 3º, da lei nº 4.728/65 c.c. os artigos 1361, parágrafo 3º, e 1.368-A, do Código Civil, associados à possibilidade da compra e venda de coisa futura, redundam na conclusão da admissibilidade da contratação da alienação fiduciária de coisa móvel fungível futura (Chalhub, Melhim Namem, ob. cit., p. 167).

Nessa ordem de ideias, integra a autonomia privada dos particulares o estabelecimento de garantia por meio da alienação fiduciária de coisa móvel fungível futura, representada pela aquisição desta propriedade resolúvel.

Portanto, viável o acesso do documento ao registro público, notadamente por seu caráter constitutivo e concessão de eficácia com relação a terceiros (art. 1.361, parágrafo primeiro, do Código Civil e art. 42, parte final, da Lei nº 10.931/04), inexistindo previsão legal impeditiva.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar a dúvida improcedente e determinar o registro do contrato de alienação fiduciária de garantia, objeto deste recurso.

Desembargador Maurício Vidigal, Corregedor Geral da Justiça e Relator (D.J.E. de 14.03.2012)

Registro de estatuto impõe rigor na aplicação do CCB

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Corregedoria Geral da Justiça

Processo nº 2010/00130064

Ementa

Registro Civil de Pessoa Jurídica - Associação - Averbação de ata de assembleia geral extraordinária que deliberou sobre reforma do estatuto social da entidade - Estatuto que não trata da antecedência mínima para convocação das assembleias, nem disciplina o quorum mínimo para sua instalação - Ofensa aos artigos 54, V e 60 do Código Civil - Nulidade que impede a averbação - Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso interposto pela Associação Bíblica e Cultural de Vila Carioca contra a decisão do MM. Juiz Corregedor do Oficial do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital, que manteve a recusa da averbação de assembleia geral extraordinária, realizada em 27 de abril de 2009.

O Oficial recusou a averbação, alegando que a reforma do estatuto, discutida na assembleia, não contemplou a antecedência mínima para a convocação, nem o quorum para a instalação das assembleias. Com isso, houve ofensa ao disposto nos artigos 54, V e 60 do Código Civil.

O MM. Juiz Corregedor Permanente acolheu as ponderações do Oficial, e manteve a recusa. O recorrente, inconformado, alega que não há dispositivo legal obrigando o estatuto a prever a antecedência para publicação de editais de convocação para as assembleias. A lei não prevê nem mesmo os editais. Assim, não poderia o Oficial interferir no processo de convocação. Os estatutos submetidos à aprovação

da assembleia prevêem a convocação, por meio escrito ou verbal, a critério do Diretor-Presidente.

O quorum mínimo para instalação foi previsto expressamente no art. 16, par. 2º, dos Estatutos.

A E. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não acolhimento do recurso (fls. 76/79).

É o relatório.

Opino.

Ainda que denominada apelação, a hipótese é de recurso administrativo, regido pelo art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, pois a questão de mérito versa sobre averbação de assembleia, e não registro em sentido estrito.

A primeira razão da recusa do Oficial é a omissão dos Estatutos sobre a antecedência mínima para a expedição de edital de convocação de assembleia. O art. 60 do Código Civil dispõe que "*A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto...*". Trata-se de norma cogente e imperativa cuja finalidade é eliminar eventual arbítrio dos dirigentes da associação a respeito da forma de convocação, impondo que sejam observadas as regras estatutárias previamente estabelecidas. Ora, os artigos 15 e 16 dos estatutos atribuem ao Diretor-Presidente e à Diretoria a convocação das assembleias, através de anúncio escrito ou verbal, sem indicação de prazo mínimo de antecedência, deixando tudo, nas palavras da recorrente, "*ao prudente juízo do Diretor-Presidente, que recebeu competência para tanto*" (fls. 63).

Ora, a norma estatutária, tal como aprovada em assembleia, afronta claramente o disposto no art. 60, do Código Civil. A lei determina que o estatuto discipline a forma de convocação. Pretender que o estatuto devolva ao Diretor-Pre-

sidente a competência para isso é contornar, por via transversa, o que dispõe a norma cogente. A convocação não é mera formalidade, mas o mecanismo que assegura aos associados a participação na assembleia. Assim, deve ser tal que torne público o evento, com antecedência suficiente para que todos que tenham interesse possam participar. Sem que o estatuto discipline a antecedência mínima, corre-se o risco de a convocação ser feita sem tempo hábil para cumprir a função a que se destina.

Em relação ao quorum mínimo para instalação da assembleia, acertadas as ponderações do douto Procurador de Justiça. O art. 16, par. 2º, dos estatutos o prevêem para as assembleias que versem sobre destituição dos membros diretoria ou sobre alteração do estatuto social: na primeira convocação, a maioria absoluta dos membros; nas demais, um terço. Mas não há previsão de quorum para instalação das assembleias que versem sobre assuntos específicos de interesse da Associação. E, nos termos do art. 54, V, do Código Civil, sob pena de nulidade o estatuto das associações conterà o modo de constituição e funcionamento dos órgãos de deliberação.

Em razão da violação dos artigos 60 e 54, V, do Código Civil, não era mesmo de se deferir a averbação da ata de assembleia geral extraordinária.

Diante do exposto, o parecer que respeitosa e submete ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja negado provimento ao recurso administrativo.

Sub censura

São Paulo, 30 de março de 2011.

Marcus Vinícius Rios Gonçalves
Juiz Auxiliar da Corregedoria.